



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

PARECER TÉCNICO GESUF/DISF/SAR Nº 15/2025

Florianópolis, 27 de junho de 2025

À Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

Ref.: Processo SCC nº 00009765/2025

Assunto: Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2024 – Itens 01.54.01 – Resoluções CONSEMA

Em atenção ao Ofício GP/DL/955/2025, que encaminha a Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2024, referente aos itens 01.54.01 das Resoluções CONSEMA n.º 259, 251 e 250, informamos que os requerentes já estiveram anteriormente (abril 2025) no Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente /CONSEMA, ocasião em que apresentaram suas considerações sobre o tema. Naquela oportunidade, foi orientado o encaminhamento de pedido formal, por meio do formulário de revisão de resolução, instruído com justificativa técnica, para análise da Câmara Técnica de Licenciamento – CTL.

Ressaltamos ainda que, após análise preliminar, observa-se que a Resolução CONSEMA nº 250/2024 – com suas atualizações – representa avanço em relação à normatização anterior, inclusive ao estabelecer a dispensa de autorização ambiental para unidades com até 14 matrizes, o que beneficia diretamente os pequenos produtores. A atual redação do item 01.54.01, que trata das Unidades de Produção de Leite – UPL, apresenta critérios mais técnicos e proporcionais ao potencial poluidor da atividade, com o seguinte enquadramento:

01.54.01 - Unidades de produção de leite – UPL.

- Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
- Porte Mínimo: $15 \leq C_{\text{máxM}} < 120$ – Autorização Ambiental (AuA);
- Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máxM}} < 360$ – Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- Porte Médio: $360 \leq C_{\text{máxM}} < 800$ – RAP;
- Porte Grande: $C_{\text{máxM}} \geq 800$ – Estudo Ambiental Simplificado (EAS).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

Portanto, tecnicamente e juridicamente, não há justificativa plausível para sustação dos referidos dispositivos da Resolução CONSEMA, uma vez que a normatização vigente já contempla flexibilizações significativas, alinhadas à sustentabilidade ambiental e à realidade da agricultura familiar.

Recomenda-se, por fim, que a demanda seja devidamente protocolada junto ao CONSEMA para que a Câmara Técnica de Licenciamento possa avaliar, de forma específica, eventuais sugestões de alteração nos critérios de enquadramento do porte e do potencial poluidor das UPLs, com base em dados técnicos e na participação dos segmentos representativos do setor produtivo.

É o parecer.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e apoio técnico necessário.

Atenciosamente

Tiago Miotto

Gerente de Desenvolvimento Sustentável e Florestal
Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário
Secretaria de Estado da Agricultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **25IQ14AW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO MIOTO (CPF: 052.XXX.589-XX) em 27/06/2025 às 16:33:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 15:56:57 e válido até 30/04/2119 - 15:56:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Nzg3Xzk3ODIfMjAyNV8yNUIRMTRBVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009787/2025** e o código **25IQ14AW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2024, que “Susta os itens 01.54.01 dos artigos 4º e 5º da Resolução CONSEMA nº 259/2024, os itens 01.54.01 do Anexo I da Resolução 251 de 8 de agosto de 2024 e o item 01.51.01 do Anexo VI, da Resolução CONSEMA nº 250/2024 para suprir a atividade de Unidade de Produção de Leite das referidas resoluções”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela GESUF/DISF/SAR. (fls.03/04)

A posição veiculada no Parecer Técnico GESUF/DISF/SAR nº 15/2025. consignou a existência de contrariedade ao interesse público do pleito de sustação, conforme:

“Portanto, tecnicamente e juridicamente, não há justificativa plausível para sustação dos referidos dispositivos da Resolução do CONSEMA, uma vez que a normatização vigente já contempla flexibilizações significativas, alinhadas à sustentabilidade ambiental e à realidade da agricultura familiar”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se pela **existência de contrariedade** ao interesse público, e **pela falta** de justificativa plausível para sustação dos referidos dispositivos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Rosa Correia
Consultor Executivo

De acordo,



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O28EAS39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 27/06/2025 às 17:09:08
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 21/03/2025 - 17:19:39 e válido até 20/03/2028 - 17:19:39.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 30/06/2025 às 14:52:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Nzg3Xzk3ODIfMjAyNV9PMjhFQVMzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009787/2025** e o código **O28EAS39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 232/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9784/2025

Assunto: Análise sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposta de sustação de ato

Origem: Secretária de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Análise quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Ato n. 1/2024, que “*Susta os itens 01.54.01 dos artigos 4º e 5º da Resolução CONSEMA n.º 259/2024, os itens 01.54.01 do Anexo I da Resolução 251 de 8 de agosto de 2024 e o item 01.54.01 do Anexo VI, da Resolução CONSEMA n.º 250/2024 para suprimir a atividade de Unidades de Produção de Leitão das referidas resoluções*”, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Perda parcial do objeto. Resoluções n. 251/2024 e n. 259/2024, que tiveram nova redação conferida pela Resolução n. 260/2025 do CONSEMA. Resolução n. 250/2024 do CONSEMA. Ato normativo que está dentro dos limites do Poder regulamentar e da delegação legislativa do CONSEMA (artigos 11 e no 12, inciso, XIII, da Lei Estadual n. 14.675/2009). Proposta de Sustação de Ato que não demonstra exacerbação do Poder regulamentar ou da Delegação Legislativa.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitou análise jurídica conclusiva a respeito da constitucionalidade e da legalidade de Proposta de Sustação de Ato n. 1/2024, que “*Susta os itens 01.54.01 dos artigos 4º e 5º da Resolução CONSEMA n.º 259/2024, os itens 01.54.01 do Anexo I da Resolução 251 de 8 de agosto de 2024 e o item 01.54.01 do Anexo VI, da Resolução CONSEMA n.º 250/2024 para suprimir a atividade de Unidades de Produção de Leitão das referidas resoluções*”.

O pedido tem fundamento nos artigos 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e nos artigos 5º, inciso VIII, e 6º, inciso V, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.A - PERDA PARCIAL DO OBJETO, NOVA REDAÇÃO DOS ITENS DAS RESOLUÇÕES N. 251/2024 E N.259/2024, CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO N. 260/2024 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA)

Inicialmente, registro que os itens 01.54.01, dos artigos 4º e 5º, da Resolução CONSEMA n. 259/2024 e os itens 01.54.01, do Anexo I da Resolução 251/2024, foram alterados pela Resolução CONSEMA n. 260/2024, e não estão mais vigentes, razão pela qual a Proposta de Sustação de Ato n. 1/2025 **perdeu parcialmente o seu objeto**.

Isso porque não há como sustar atos normativos que não estão mais vigentes, de forma que deve ser reconhecida a perda parcial do objeto da Proposta de Sustação de Ato n. 1/2025, pois, insisto, os dispositivos impugnados não estão mais vigentes.

Ainda assim, cabe avaliar se o ato normativo estabelecido pela Resolução 250/2024 foi editado nos limites do poder regulamentar e da delegação legislativa.

II.B - PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N. 1/2025/ALESC

A Proposta de Sustação de Ato n. 1/2025/ALESC, originária da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, trata sobre os itens 01.54.01, dos artigos 4º e 5º, da Resolução CONSEMA n. 259/2024, os itens 01.54.01, do Anexo I, da Resolução n. 251/2024 e o item 01.54.01, do Anexo VI, da Resolução CONSEMA n. 250/2024, para suprimir das resoluções mencionadas a atividade de Unidades de Produção de Leite.

As duas primeiras, reitero, não estão mais vigentes, de modo que a presente análise será restrita ao item 01.54.01, do Anexo VI, da Resolução n. 250/2024.

De fato, é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Contudo, na hipótese dos autos, conforme será melhor abordado adiante, **a resolução não excedeu o poder regulamentar do Poder Executivo do Estado, muito menos os limites da delegação legislativa**.

Explico.

II.C - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 250/2024 DO CONSEMA: LIMITES DO PODER REGULAMENTAR E LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA OBSERVADOS PELO CONSEMA

A Resolução n. 250/2024 do CONSEMA foi editada em observância das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto. Tanto é assim que nem a justificativa da proposta de sustação de ato, nem o relatório do Relator apontam para qualquer irregularidade nesse sentido.

A justificativa da Proposta de Sustação de Ato dispôs no seguinte sentido:

"[...]

As Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente(CONSEMA) que regulamentam as Unidades de Produção de Leite (UPL) estabelecem critérios



para a licença ambiental dessas atividades, com a classificação de impacto ambiental em diversos parâmetros (ar, água, solo e geral).

Classificam as unidades de produção de leitão com impacto significativo nos parâmetros de ar e solo, e um impacto grande em água. Contudo, questiona-se a adequação dessa classificação, uma vez que a produção de leitão pode variar em seu impacto ambiental dependendo da tecnologia adotada na unidade. Alguns sistemas de produção podem reduzir substancialmente esses impactos, o que sugere a necessidade de uma revisão mais detalhada e contextualizada da classificação de impacto ambiental.

A definição de porte para licenciamento também é uma questão importante. O limite estabelecido para o porte pequeno, entre 120 e 360(RAP), pode ser considerado excessivo para determinadas regiões ou contextos, onde a carga de impacto ambiental pode ser reduzida com a adoção de tecnologias adequadas. A classificação e o porte mínimo de licenciamento podem ser revistas para permitir uma diferenciação mais justa entre diferentes níveis de impacto.

A Resolução, ao classificar as UPLs em termos de porte e licenciamento, está impactando negativamente pequenos produtores, que, em alguns casos, podem não ter condições financeiras para arcar com as exigências ambientais, mesmo em situações de menor impacto.

A proposta de sustação busca garantir um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica das atividades produtivas, especialmente as de menor porte. A proposta de sustação também se justifica pela necessidade de uma revisão mais técnica do impacto ambiental das UPLs, com a realização de estudos mais aprofundados e consultas públicas com os setores afetados. A falta dessa consulta gera impacto negativo para a classe produtiva, sem uma avaliação precisa dos efeitos ambientais.

Assim, a sustação dos itens 01.54.01 do art. 4º e art. 5º da Resolução CONSEMA 259 de 15 de outubro de 2024, e o item 01.54.01 do Anexo I, da Resolução CONSEMA nº 250/2024 é necessária para que se proceda a uma revisão mais detalhada dos critérios de licenciamento, impacto ambiental e porte de produção, com base em uma análise técnica mais rigorosa e transparente, garantindo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. A proposta visa assegurar que a regulamentação seja justa, proporcional e adaptada às realidades locais, considerando a diversidade das práticas de produção e suas implicações nomeio ambiente.

Ante o exposto, por se tratar de relevante proposta, peço apoio e voto de meus Pares para a aprovação desta importante Proposta de Sustação de Ato.

[...]."

Portanto, a despeito do entendimento do parlamentar proponente e de suas nobres intenções, a justificativa para a proposta de sustação do ato administrativo reside justamente na esfera da **reserva da Administração**, ou seja, nos **critérios técnicos, de conveniência e oportunidade, que levaram à expedição do ato normativo impugnado**.

O parecer do Relator da proposta na Comissão de Constituição e Justiça seguiu a mesma linha argumentativa e apontou para eventual violação dos princípios previstos no artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 11.326/2006, que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em especial por força dos princípios **da descentralização, da sustentabilidade ambiental, social e econômica, e da equidade na aplicação das políticas, com respeito a aspectos de gênero, geração e etnia**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Salvo engano, a constatação de afronta à Lei n. 11.326/2006 também passa pela **esfera da reserva da Administração**, ou seja, pelos os critérios técnicos, de conveniência e oportunidade, que culminaram na expedição dos atos normativos impugnados, notadamente a principal preocupação dos parlamentares, qual seja, a eventual dificuldade de unidades produtoras de leite em cumprir as exigências ambientais fixadas pelo CONSEMA.

Para que o ato normativo do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina seja sustado, no entanto, é necessária a caracterização da exorbitância do Poder Regulamentar ou do desborde dos limites da delegação legislativa, sob pena de interferência indevida do Poder Legislativo na atribuições do Poder Executivo, o que violaria o disposto no artigo 32, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (princípio da independência dos Poderes).

O ato foi editado de acordo com os limites da delegação legislativa, dentro das competências legalmente atribuídas ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, conforme dispõem artigos 11 e no 12, inciso, XIII, da Lei Estadual n. 14.675/2009:

Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, deliberativo e recursal, com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei.

*Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, **competindo-lhe:***

[...]

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;

[...]. (Grifei)

Já o artigo 29, da Lei Estadual n. 14.675/2009, previu o seguinte:

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

[...]

§ 4º Não são objeto de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, todas as atividades ou empreendimentos que:

I – não constem da Resolução de que trata o caput; ou

II – embora constem na Resolução de que trata o caput, tenham porte inferior ao mínimo definido para fins de licenciamento ambiental.

§ 5º A competência prevista no caput é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal.

§ 6º O licenciamento das atividades ou dos empreendimentos de impacto local será de atribuição dos Municípios, consorciados ou não, conforme estabelecido por meio de Resolução do CONSEMA e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

§ 7º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, devidamente identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com



esses impactos, desde que não se prestem a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 8º *As obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, definidas em Lei, independem de ato do Executivo para a sua comprovação.*

§ 9º *As condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:*

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades; e

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 10. *As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do Poder Público.*

§ 11. *O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença ambiental, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, devendo o recurso ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, deferindo, total ou parcialmente, a revisão solicitada.*

§ 12. *O recurso previsto no § 11 tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a manifestação final do órgão competente, bem como a validade da licença fica automaticamente prorrogada pelo prazo em que tramitar o recurso, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença ambiental concedida.*

§ 13. *O licenciamento ambiental da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas por órgãos da Administração Direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios, poderá ser realizado mediante LAC, desde que não possua finalidade comercial e não implique supressão de vegetação nativa, bem como que esteja limitada à produção anual de até 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e ocorra a recuperação da área degradada. (Grifei)*

Com efeito, as normas foram editadas no estrito exercício da competência privativa conferida ao CONSEMA pela Lei Estadual n. 14.675/2009, de sorte que o dispositivo impugnado não exorbitou o Poder Regulamentar, nem desrespeitou os limites da delegação legislativa, no caso do Código Estadual do Meio Ambiente.

Por identidade de razões, também não me parece ter havido a suposta violação à norma contida no artigo 4º, I, II e III, da Lei n. 11.326/2006, por uma simples razão: as resoluções do CONSEMA observaram os princípios da descentralização, da sustentabilidade ambiental, social e econômica, e da equidade na aplicação das políticas públicas; além disto, respeitaram as particularidades de gênero, geração e etnia, além de harmonizá-los com a necessidade de proteção do meio ambiente, e com os demais princípios aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, transcrevo a redação do item n. 01.54.01, do Anexo I, da Resolução n. 250/2024, do CONSEMA:

Resolução n. 250/2024:

01.54.01 - Unidades de produção de leitão – UPL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Mínimo: $15 \leq C_{\text{máxM}} < 120$ - Será licenciado por meio da expedição de

Autorização Ambiental – AuA

Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máxM}} < 360$ (RAP)

Porte Médio: $360 \leq C_{\text{máxM}} < 800$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxM}} \geq 800$ (EAS)

A leitura do dispositivo citado indica que o Ato diferenciou as Unidades de Produção de Leite, conforme o porte, e estabeleceu procedimento mais simplificado de viabilização ambiental para os pequenos produtores, o que vai ao encontro das normas previstas no artigo 4º, I, II e III, da Lei n. 11.326/2006.

Assim, seja pela perda parcial do objeto – em relação às Resoluções n. 251/2024 e n. 259/2024, do CONSEMA, seja pelas razões de mérito, lançadas no item "**II.C**", da presente manifestação, **concluo que a Proposta de Sustação n. 1/2024 não deve prosperar.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela perda parcial do objeto – em relação às Resoluções n. 251/2024 e n. 259/2024, do CONSEMA, e, conforme razões lançadas no item "**II.C**", da presente manifestação, **concluo que a Proposta de Sustação n. 1/2024 não deve prosperar quanto à Resolução n. 250/2024, do CONSEMA.**

É o parecer.

À consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8KD5OM31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 03/07/2025 às 15:39:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Nzg0Xzk3ODZfMjAyNV84S0Q1T00zMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009784/2025** e o código **8KD5OM31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 9784/2025

Assunto: Análise quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Ato n. 1/2024, que “*Susta os itens 01.54.01 dos artigos 4º e 5º da Resolução CONSEMA n.º 259/2024, os itens 01.54.01 do Anexo I da Resolução 251 de 8 de agosto de 2024 e o item 01.54.01 do Anexo VI, da Resolução CONSEMA nº 250/2024 para suprimir a atividade de Unidades de Produção de Leite das referidas resoluções*”, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Perda parcial do objeto. Resoluções n. 251/2024 e n. 259/2024, que tiveram nova redação conferida pela Resolução n. 260/2025 do CONSEMA. Resolução n. 250/2024 do CONSEMA. Ato normativo que está dentro dos limites do Poder regulamentar e da delegação legislativa do CONSEMA (artigos 11 e no 12, inciso, XIII, da Lei Estadual n. 14.675/2009). Proposta de Sustação de Ato que não demonstra exacerbação do Poder regulamentar ou da Delegação Legislativa.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 232/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 232/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9N4APN98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/07/2025 às 15:43:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/07/2025 às 17:07:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Nzg0Xzk3ODZfMjAyNV85TjRBUE45OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009784/2025** e o código **9N4APN98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 499/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 9792/2025

ASSUNTO: Ofício nº 817/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos e em resposta ao ofício em epígrafe que solicita o *“exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2024, que ‘Susta os itens 01.54.01 dos artigos 4º e 5º da Resolução CONSEMA n.º 259/2024, os itens 01.54.01 do Anexo I da Resolução 251 de 8 de agosto de 2024 e o item 01.54.01 do Anexo VI, da Resolução CONSEMA nº 250/2024 para suprimir a atividade de Unidades de Produção de Leitão das referidas resoluções’, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”*, venho por meio deste informar que a demanda foi analisada na reunião da Câmara Técnica de Licenciamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTL/CONSEMA), realizada em 03 de julho de 2025 (03/07/2025).

Na oportunidade, deliberou-se que *“na questão técnica ambiental cumpre destacar que esta atividade já vem sendo licenciada desde a Portaria Intersectorial nº 01/1992 do Estado, em função do potencial poluidor, que historicamente era conhecido por impactos ambientais negativos em diversas regiões do Estado. Hoje, com o licenciamento ambiental adequado aos portes da atividade, o que foi definido após diversas contribuições da EMBRAPA, SAR, EPAGRI, IMA, SINDICARNE e FIESC, tem-se uma atuação sustentável do setor de suinocultura, pautada em controles ambientais efetivos e padronizados com a realidade do segmento, mantendo-se a segurança ambiental da suinocultura no Estado, o que hoje é referência para o Brasil”*.

Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Casa Civil - SC

Conforme o disposto na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, “o licenciamento ambiental é instrumento obrigatório para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental”.

“A suinocultura se enquadra nesse critério em virtude das seguintes razões técnicas:

- I. *Geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos: A criação de suínos produz elevada carga orgânica, especialmente de dejetos líquidos ricos em nitrogênio, fósforo, potássio e matéria orgânica, que podem contaminar o solo, corpos hídricos superficiais e subterrâneos se não forem corretamente gerenciados.*
- II. *Emissão de odores e gases: A decomposição de dejetos em condições anaeróbias resulta na liberação de gases como amônia, metano e gás sulfídrico, que podem causar desconforto às populações vizinhas e contribuir para o efeito estufa.*
- III. *Risco de contaminação de recursos hídricos: A proximidade da suinocultura com nascentes, córregos ou aquíferos pode representar risco de contaminação difusa ou pontual, afetando a qualidade da água e o equilíbrio dos ecossistemas”.*

Nesse contexto, “o licenciamento ambiental se impõe como mecanismo preventivo e de controle, visando: avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento; estabelecer medidas mitigadoras e condicionantes operacionais; promover o manejo adequado dos dejetos, por meio de tecnologias como biodigestores, lagoas de tratamento e fertirrigação controlada; e assegurar a conformidade da atividade com normas ambientais, sanitárias e de uso e ocupação do solo”.

Portanto, “considerando os potenciais impactos ambientais da atividade e a necessidade de controle e gestão sustentável dos recursos naturais, a exigência de licenciamento ambiental para a suinocultura é medida necessária, legalmente respaldada e tecnicamente justificada”.

Quanto aos aspectos jurídicos a CTL/CONSEMA destaca ainda que “em razão da relevância do tema e diante de recente jurisprudência constitucional, cumpre destacar que não compete ao Poder Executivo estadual disciplinar ou interferir unilateralmente em



matérias cuja competência esteja constitucional e legalmente atribuída a conselhos ambientais com função normativa e deliberativa, como é o caso do CONSEMA. A esse respeito, merece especial relevo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623 (ADPF 623), na qual foi declarada a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 9.806/2019, que alterava a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente –CONAMA. Na ocasião, o STF afirmou que: ‘A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional.’ (ADPF 623, voto da Relatora Ministra Rosa Weber)”.

Dessa forma, *“a deliberação normativa em matéria ambiental é de competência exclusiva dos conselhos ambientais, criados por lei com atribuições específicas, e não pode ser substituída, regulamentada ou usurpada por ato do Poder Executivo. Portanto, à luz da decisão da Suprema Corte, eventuais atos do Executivo que visem disciplinar matérias que compõem o núcleo da competência deliberativa do CONSEMA configuram vício de inconstitucionalidade formal e material, por afrontar a legalidade, a separação dos poderes e os princípios da administração pública”.* Isto posto, ***“a CTL manifesta-se pela existência de contrariedade ao interesse público e alerta para existência de vício de inconstitucionalidade na proposição”.*** (g.n.)

Ademais, na 227ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), realizada em 04 de julho de 2025 (04/07/2025), foi homologado pelo Plenário, por unanimidade, a manifestação da CTL/CONSEMA.

Sem mais para o momento, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1OL18TR9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 04/07/2025 às 15:54:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzkyXzk3OTRfMjAyNV8xT0wxOFRSOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009792/2025** e o código **1OL18TR9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.